



Apelação Cível nº 0002033-65.2012.8.14.0037

Apelante: Aline Maria Figueiredo de Andrade (Adv. Jucineide Vieira de Mattos Arce)

Apelado: Leonardo Guerreiro Prestes (Adv. Ronaldo Vicente Serrão)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aline Maria Figueiredo de Andrade contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Leonardo Guerreiro Prestes em face do Apelante.

O Apelado relatou, em sua petição inicial, que trafegava em sua motocicleta, no dia 07/02/2012, quando foi atropelado pela Apelante, que conduzia outra motocicleta, causando-lhe danos lesões corporais e danos materiais.

Diante disso, requereu a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, reconhecendo a ocorrência de culpa concorrente e julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando que a culpa pelo acidente foi exclusiva do Apelado, tendo o juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido com base no frágil argumento de que a Apelante não possuía CNH. Aduz que a sentença não pode ser mantida porque reconheceu a culpa concorrente do Apelado.

Defende não ter havido a litigância de má-fé.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Apelado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 83/89.

Era o que tinha a relatar.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Aline Maria Figueiredo de Andrade contra a sentença que condenou a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Apelado, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, em razão de acidente de trânsito.



O Apelante se insurge contra a sentença alegando que a culpa foi exclusiva do Apelado ou, alternativamente, que houve culpa concorrente, não sendo cabível a indenização por danos materiais e morais.

No presente caso, o Apelado ajuizou a Ação alegando que a Apelante causou um acidente automobilístico que resultou em danos materiais e morais.

O Apelante alega que trafegava em sua motocicleta na travessa Carlos Maia Teixeira, no município de Oriximiná, quando a Apelada, que trafegava em sua motocicleta no mesmo sentido, ao fazer uma manobra para o lado esquerdo, atingiu o veículo do Apelante, ocasionando a queda do Apelante e de sua motocicleta no asfalto, o que resultou em lesões corporais.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 50/51), a testemunha arrolada pela Apelada, Sr. Darci Delmar Rasch, afirmou:

Que trafegava em seu veículo e estava atrás das partes. Que a ré vinha no meio da pista e almejava dobrar para a esquerda; que a ré deu pisca; que o autor vinha pela faixa esquerda; que acreditava que o autor vinha a 60 ou 70 km/h; que acredita que o autor não viu a ré dando sinal de pisca; que o autor acertou no meio da moto da ré; que autor e ré caíram.

Dessa forma, pelas informações prestadas pela testemunha, pode-se verificar que o Apelado estava trafegando pela faixa da esquerda quando foi atingido pela Apelante, que estava no meio da pista e realizou conversão à esquerda, colidindo com o Apelado.

Assim, a colisão das motocicletas se deu em razão da tentativa de conversão para a esquerda por parte da Apelante, sem tomar as cautelas necessárias.

A culpa concorrente foi reconhecida na sentença, pelo fato de o Apelado estar acima da velocidade máxima permitida na via, razão pela qual o juízo de primeiro grau reduziu os danos materiais pela metade.

O Apelado juntou aos autos laudo de exame de corpo e delito (fl. 38), no qual consta que, em decorrência do acidente, sofreu escoriações por todo o corpo e edema no ombro esquerdo.

Juntou, ainda, atestado médico, à fl. 21, comprovando que precisou ficar 15 (quinze) dias afastado de suas atividades.

Assim, a amplitude e gravidade das lesões que o Apelado sofreu demonstram que do acidente decorreram sequelas psíquicas, suficientes para que seja reconhecido o dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - LESÃO LEVE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - As lesões, ainda que leves, sofridas pela vítima, associadas à angústia, aflição e sentimentos similares causados pelo acidente, justificam a condenação ao pagamento de dano moral, ainda que em patamar moderado. - Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixar o valor da indenização que seja suficiente a recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. (TJ-MG - AC: 10079110280512001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/10/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA RÉ EVIDENCIADA. CAMINHÃO DA PARTE RÉ QUE, SEM FREIO, COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PROVIDO. LESÕES CORPORAIS EVIDENCIADAS E PRIVAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE DOIS ANOS. DANOS DE SIGNIFICATIVAS PROPORÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007366255 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/10/2017)



20/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)

Dessa forma, merece ser mantida a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à Apelada.

Em relação aos juros moratórios, o C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo de controvérsia (RESP N° 1.479.864 – SP), firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual é a interpelação do devedor, e no caso de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, aplicando-se, nesse caso, a Súmula n° 54 do STJ.

No presente caso, o dano moral decorreu do acidente automobilístico provocado pela Apelante.

Assim, o fato não decorreu de vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes, mas da violação de um dever estabelecido em lei, tratando-se portanto, de responsabilidade extracontratual. Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ, conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

Dessa forma, não merece reparos a sentença, devendo ser mantida integralmente.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL COMPROVADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Apelado ajuizou a Ação alegando que a Apelante causou um acidente automobilístico que resultou em danos materiais e morais.
2. Pelas informações prestadas pela testemunha em audiência, pode-se verificar que o Apelado estava trafegando pela faixa da esquerda quando foi atingido pela Apelante, que estava no meio da pista e realizou conversão à esquerda, colidindo com o Apelado.
3. Assim, a colisão das motocicletas se deu em razão da tentativa de conversão para a esquerda por parte da Apelante, sem tomar as cautelas necessárias.
4. A culpa concorrente foi reconhecida na sentença, pelo fato de o Apelado estar acima da velocidade máxima permitida na via, razão pela qual o juízo de primeiro grau reduziu os danos materiais pela metade.
5. O Apelado juntou aos autos laudo de exame de corpo e delito, no qual consta que, em decorrência do acidente, sofreu escoriações por todo o corpo e edema no ombro esquerdo. Juntou, ainda, atestado médico, comprovando que precisou ficar 15 (quinze) dias afastado de suas atividades.
6. Assim, a amplitude e gravidade das lesões que o Apelado sofreu demonstram



que do acidente decorreram sequelas psíquicas, suficientes para que seja reconhecido o dano moral.

7. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Plenário Virtual Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 a 20 de agosto de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sra. Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.